



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
“PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

ANA CLAUDIA ROSA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS DANOS
AMBIENTAIS**

SÃO JOÃO DEL-REI

2015

ANA CLAUDIA ROSA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS DANOS
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação do Prof.Esp. Adriano Marcio de Souza.

SÃO JOÃO DEL-REI

2015

ANA CLAUDIA ROSA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS DANOS
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de
Bacharel em Direito do Instituto de Ensino
Superior Presidente Tancredo de Almeida
Neves – IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de Graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Adriano Marcio de Souza (Orientador)

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

Prof. Dra. Celimara Teixeira de Almeida

Dedico primeiramente a Deus, por ter me dado força e sabedoria durante todas as etapas do presente trabalho e a toda minha família por terem sido compreensivos nos momentos mais difíceis e cansativos dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e por terem iluminado minha família no momento mais difícil de nossas vidas.

Agradeço ao meu orientador pela paciência, dedicação e ensinamentos, em todos os momentos da elaboração deste estudo.

Agradeço a todo corpo docente da instituição, pois foram eles os responsáveis por todo o meu aprendizado adquirido.

Agradeço a minha família pela compreensão e por todo apoio para que eu conquistasse mais este objetivo em minha vida e aos meus amigos por todo carinho e companheirismo.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal discutir sobre a importância do meio ambiente para toda a sociedade. A conduta do Estado perante os danos ambientais causados juntamente com a conduta de toda a população. Analisar a importância que o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem na vida de cada um, a necessidade de ter uma vida saudável. A responsabilidade que o Estado tem em preservar e restaurar os bens naturais, para que seja preservada também a vida humana. Conscientizar que é dever de todos a preservação ambiental, mas que é dever principalmente do Estado, diante de seu poder.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Dano ambiental; Responsabilidade Objetiva; Responsabilidade do Estado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. RESPONSABILIDADE DO ESTADO	9
1.1 Evoluções da responsabilidade do Estado.....	9
1.2 Teorias	13
1.2.1 Teoria da Irresponsabilidade e da Responsabilidade com Culpa.....	13
1.2.2 Teoria da Culpa Administrativa.....	14
1.2.3 Teoria da Culpabilidade e Teoria do Risco	14
1.2.4 Teoria do Risco Administrativo	14
1.2.5 Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado	15
1.2.6 Teoria da responsabilidade subjetiva do agente.....	20
2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL	20
2.1 Princípios norteadores do Direito Ambiental	20
2.1.1 Princípio do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado	21
2.1.2 Princípio do Direito a Sadia Qualidade de Vida	21
2.1.3 Princípio do acesso equitativo aos Recursos Naturais	21
2.1.4 Princípio do Usuário-pagador e do Poluidor-pagador	21
2.1.5 Princípio da Precaução	22
2.1.6 Princípio da Prevenção	22
2.1.7 Princípio da Reparação	22
2.1.8 Princípio da Informação.....	23
2.1.9 Princípio da Participação.....	23
2.1.10 Princípio da Obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.....	23
2.2 Modalidades do Dano.....	24
2.2.1 Quanto à pessoa.....	24
2.2.2 Quanto à espécie.....	24
2.3 Deficiências.....	26
2.3.1 Na Precaução.....	26
2.3.2 Na Prevenção.....	26
2.3.3 Na Fiscalização.....	27
3. DANOS AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO	28
3.1 Da Dificuldade da Reparação e da Valoração do Dano Ambiental	28
3.2 Ação Civil Pública e Posição Jurisprudencial.....	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o Poder Público não tinha obrigação de restituir qualquer dano causado à terceiro, mas, com o passar dos anos e com toda evolução jurídica, hodiernamente, o Estado passou a ser responsabilizado, por seus atos e inclusive por atos que não desrespeite a ele diretamente, passou então, a ser estabelecido para o Estado a responsabilidade objetiva. Na responsabilidade objetiva não se tem a averiguação da culpa por parte do Estado em relação ao dano causado, no caso em que será abordado o trabalho, nos danos ambientais.

Diante de tanta destruição ao meio ambiente, uma série de consequências vem sido suportada pela população, como catástrofes, danos à saúde entre outros. A partir de então, tornou-se de suma importância intervenção do Estado, visto a hipossuficiência da população em relação ao seu poder.

Através do Estado a sociedade fica amparada mediante a todo tipo de dano que pode ser causado pelo meio ambiente ou no próprio meio ambiente, claro que é uma via de mão dupla, na qual os dois têm obrigação de fazer com que as situações sejam melhores. A precaução e a prevenção devem ter apoio da sociedade, bem como a participação de forma incondicional do Estado.

No primeiro capítulo será demonstrado como foi evoluindo a responsabilidade do Estado, que antes que isento de todo e qualquer dano causado a terceiros, será abordada as Constituições e suas modificações. Será abordado também as teorias sobre responsabilidade do Estado, até chegarmos a utilizada e aplicada atualmente.

Já no segundo capítulo, o trabalho visa esclarecer os princípios que norteiam o Direito Ambiental, que se encontram na Constituição Federal do Brasil, bem como suas aplicações e a importância desses princípios na vida humana e do meio ambiente. As modalidades de danos também serão apresentadas, quanto a sua espécie e pessoa. Juntamente neste capítulo, resumidamente será comentado sobre as deficiências na prevenção, precaução e fiscalização do Estado em relação ao meio ambiente.

Por fim, será dissertado no terceiro capítulo sobre a dificuldade que se tem em valorizar e restituir os danos causados ao meio ambiente, diante de sua complexidade. Veremos também a quem compete ingressar contra o Estado em ações em que o bem tutelado seja o meio ambiente e o entendimento dos nossos juristas a respeito da responsabilização do Estado nas ações contra ele em matéria ambiental.

1. RESPONSABILIDADE DO ESTADO

1.1 Evolução da Responsabilidade do Estado

Podemos definir responsabilidade civil do Estado como uma obrigação de recompor os danos causados a terceiros por conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, jurídica ou material, que lhe seja imputável.

Quando o Estado era monárquico absolutista a irresponsabilidade dele era total, não era responsabilizado pelos seus atos, o comando de todos os poderes estatais se encontrava nas mãos do monarca, conseqüentemente não era responsabilizado pelos danos que causava a terceiros, sendo imputada a própria vítima a responsabilidade pelos danos sofridos, e nem se falava em indenização e ressarcimento.

Não se falava em responsabilizar o Estado por seus atos no período de absolutismo, por exemplo, os monarcas se titulavam acima da lei, o poder do monarca emanava de tal forma que, surgiu até uma expressão que diz: *the king can do no wrong*, que quer dizer que o Rei não erra. Nesse período o máximo que poderia acontecer, era responsabilizar o funcionário causador do dano e, este não era indenizado pelo Estado.

A responsabilidade por parte do Estado veio surgindo com as ideias e teorias iluministas, que visavam democracia, república e constitucionalismo, rompendo o despotismo monárquico e seu autoritarismo. Com a vinda do Iluminismo, a monarquia começou a perder força, já que a função do Estado era garantir o Direito e o bem estar de seu povo.

Nessa época a população começou a ser reprimida pelos absolutistas, passando as unidades administrativas a responder pelas conseqüências das forças policiais utilizadas, repercutindo por demais países. Começando assim, a responsabilizar o Estado por seus atos, obrigando-o a indenizar prejuízos causados pelos seus agentes, desde que, o cidadão se sinta lesado, provando o nexo de causalidade, mas a irresponsabilidade estatal veio a ser extinta somente no século passado. Nos Estados Unidos da América se deu a extinção em 1946, e na Inglaterra no ano de 1947, ainda que estes países sejam pilares da democracia moderna.

Primeiramente começou-se admitir a responsabilidade subjetiva do Estado, em

meados do século XIX. A responsabilidade subjetiva depende da culpa do agente, sendo assim, mesmo havendo dano e ato ilícito, não há responsabilização, diante da dificuldade do sujeito produzir provas perante o Estado. As Constituições Brasileiras foram modificando aos poucos seu texto, a respeito da responsabilidade.

Em 1824, estava em vigor a Constituição Imperial, expresso no artigo 179, XXIX que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXIX. Os Empregados Públicos são estreitamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos.

Estabelecendo em sua parte de direitos políticos fundamentais, a responsabilidade dos funcionários públicos pelas omissões e pelos abusos praticados no exercício da função, e por não fazerem responsáveis seus submissos. Começando assim, a ingressar no Direito Constitucional positivado a responsabilização dos servidores estatais, uma garantia do indivíduo. Porém, o Estado em si não era responsável, mas sim por suas condutas seus agentes culpados, imputando a eles a culpa ou dolo.

O texto da Constituição de 1891, em seu artigo 82, traz a responsabilidade da atividade estatal:

Art. 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único - O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Diferenciando-se da Constituição Imperial, no que tange o fim do *caput* "assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos", não alternando assim seu sentido. Entretanto, ao tomar posse o funcionário público estava obrigado ao desempenho dos seis deveres legais, incluindo o dever de responsabilidade efetiva de seus subalternos, responsabilizando pela negligência e descartando a indulgência.

O Código Civil de 1916, foi a primeira lei a prever a responsabilização do Estado, trazendo a teoria da culpa, a teoria da representação, sendo o servidor, antes o responsável, agora o representante do ente estatal, assumindo o Estado direta, primária,

o ente estatal se torna responsável pelos atos dos seus servidores.

No artigo 15 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, expressa bem essa nova corrente:

"Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano."

Para alguns doutrinadores o referido artigo é ambíguo, para Hely Lopes Meirelles, o artigo não admite responsabilidade sem culpa, sendo exigida para todos os casos a comprovação do elemento subjetivo para responsabilizar o Estado. Já Alvino Lima e Inácio de Carvalho Neto, diz que mesmo admitindo-se a teoria da culpa, existia também a exceção a ela, sendo admitido a responsabilização sem culpa.

Foi nesse momento da evolução que foi firmada a teoria subjetivista, contendo a novidade da ação regressiva do Estado contra o funcionário causador do dano. Para o Estado ser responsável civilmente por condutas de seus representantes, é necessário que a ação tenha sido cometida no exercício da função pública.

No ano de 1934, foi promulgada mais uma Constituição, no que tange a responsabilidade do Estado, tal Constituição versava da seguinte forma em seu artigo 171:

Art. 171. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º. Na ação proposta contra a Fazenda Pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º. Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

O funcionário passa a ter responsabilidade solidária com a Administração Pública, formando o litisconsórcio passivo. Mesmo assim continua subjetivista, podemos perceber claramente em sua redação.

Em 1937, foi instituído o Estado Novo, com um regime totalitário, restando a mesma ideia de responsabilidade solidária entre o Estado e o servidor, passando assim, ser chamada de responsabilidade subjetiva solidária, sem necessidade de ação regressiva, já que o servidor e a Administração pública figuram juntas no polo passivo da ação.

A fase subjetivista começa com a redemocratização, quando promulgada a

Constituição de 1946, tendo a responsabilidade do Estado descrita no artigo 194:

Artigo 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhe-á ação repressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Pela primeira vez, a Constituição Brasileira, expressa em seu texto legal a responsabilidade objetiva, mantendo o princípio da responsabilidade direta do Estado, não havendo mais solidariedade entre os entes, o servidor respondia apenas se fosse comprovada sua culpa, através de ação regressiva, de acordo com o princípio da responsabilidade sem culpa, por ação lesiva dos agentes públicos.

Posteriormente, vem a Constituição de 1967 em seu artigo 105 e, com a Emenda Constitucional de 1969, surge a ação regressiva no caso de dolo do agente, responsabilizando subjetivamente o servidor, dispondo que “As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que e seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.”

A atual Carta Magna foi promulgada em 1988, que trata da responsabilidade civil do Estado da seguinte forma, em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Após varias evoluções, a Constituição de 1988 veio consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria subjetiva do funcionário. As pessoas de direito público e privado que prestam serviço público, são responsáveis por danos causados a terceiros, assegurado o direito de regresso ao causador, desde que seja cometido com dolo ou culpa. O artigo volta-se para a teoria do risco administrativo, não sendo necessário observar a culpa, mas sim o ato lesivo, havendo a indenização ou reparação estatal. Importante lembrar que, para figurar a responsabilidade deverá haver:

- a) fato ou ato, lícito ou ilícito, de agente público que age nesta qualidade;
- b) dano material ou moral; e,
- c) nexo de causalidade entre o ato ou fato e o dano causado.

Mas, se o fato ou ato surgir de forma que a culpa seja culpado, não haverá ressarcimento por parte do Estado.

A respeito do referido artigo, Diógenes Gasparini refere-se da seguinte forma:

Essa regra, que figurou, quase nos termos, nas duas últimas Constituições, e que acolhe a responsabilidade sem culpa do Estado, segundo o regime da teoria do risco administrativo, também chamada de teoria objetiva, consagra orientação doutrinária e jurisprudencial desenvolvida com fundamento nas normas anteriores. (p.1127, ano 2011).

O Código Civil de 2002, também nos traz sobre a responsabilização estatal, no artigo 43, nos seguintes termos: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”.

Após longos anos de evolução da responsabilidade civil do estado, se faz com a Lei 10.744 de outubro de 2003, a lei supracitada autoriza a Administração pública a arcar com despesas de responsabilidades civis mediante danos causados a terceiros, provocados por atos terroristas ou correlacionados, similares, o que significa não ter relação com os agentes públicos.

Em uma síntese sobre a evolução podemos concluir que, no princípio prevalecia a irresponsabilidade estatal, posteriormente a responsabilidade com culpa do agente ou civil ou subjetiva, do serviço ou administrativa; e por fim a responsabilidade sem culpa, do risco administrativo ou objetiva, e do risco integral.

1.2 TEORIAS

1.2.1 Teoria da Irresponsabilidade e Teoria da Responsabilidade com Culpa

A Teoria da Irresponsabilidade foi descartada com o surgimento da teoria da

Responsabilidade com Culpa. Na Teoria da Irresponsabilidade, na Constituição Imperial, o Estado era isento de qualquer responsabilidade, já que 'o rei não errava', e o Estado era o rei.

Na Teoria da Responsabilidade com Culpa, é quando a ação do agente é culposa, sendo o Estado responsabilizado se houvesse culpa no ato da gestão, mesmo assim não se falava em indenização por parte do Estado.

1.2.2 Teoria da Culpa Administrativa

O terceiro lesado, deveria comprovar o dano devido ao mau funcionamento do serviço público, demonstrando o elemento da culpa. Não sendo necessário identificar o agente causador do dano.

1.2.3 Teoria da Culpabilidade e Teoria do Risco

Surgiu com as falhas da teoria da culpabilidade, essa era ineficaz em relação à produção de prova por parte da vida diante do dano. Para Venosa a falta de fundamentação na teoria da culpabilidade que levou a criação da teoria do risco. A teoria do risco se apoia na ideia de responsabilidade social da atividade exercida, de que toda pessoa além de ter proveito da atividade, deveria responder por danos que afete terceiros. A teoria do risco não se confunde com a da responsabilidade objetiva. Sua ideia central é que nenhum indivíduo deve suportar os danos advindos da atividade de um terceiro que se tire lucro, já a responsabilidade objetiva fundamenta-se na condição econômica do lesado.

1.2.4 Teoria do Risco Administrativo

Tem a mesma linha de raciocínio da teoria do risco, porém, delibera que, uma atividade que gere benefícios para uma coletividade, não deve gerar dano a um indivíduo, um particular. Através da Teoria do Risco Administrativo se chega a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

De acordo com, Sérgio Cavalieri Filho, a teoria do risco, serve como fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, surgindo, a teoria do risco administrativo. Nela a Administração Pública, em decorrência de suas condutas, pode gerar risco de dano à comunidade. Já que as atividades são exercidas em favor de todos, não seria probo que apenas alguns arcassem com os danos por elas gerados, devendo o Estado, como representante do povo, suportar os ônus, independente de culpa dos agentes públicos.

1.2.5 Teoria da responsabilidade objetiva do Estado

Advém da evolução histórica da responsabilidade do Estado, revela-se a mais moderna em termos de responsabilidade civil.

Deve se estabelecer a relação entre Estado e indivíduo, sob a ótica do indivíduo, que posiciona como hipossuficiente perante a grandeza da administração estatal, na qual não haverá uma concorrência de desigualdade juridicamente falando entres eles, violando o princípio da isonomia, no qual preza tratar de forma “igual os iguais e desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade”. A responsabilidade objetiva tem uma função de equilíbrio na relação de Estado e vítima. Lembrando que, não ha necessidade de provar a culpa, o que dificultaria o indivíduo em uma relação jurídica.

Portanto, indiscutível que as pessoas naturais ou jurídicas que causem danos ambientais estão sujeitas à reparação que tem como fundamento um verdadeiro tripé: a responsabilidade objetiva, o risco integral e a solidariedade com finalidade de recuperar ou reconstituir o ambiente agredido.

Assim, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação

persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3 (...) Recurso especial desprovido" (Resp 745363/PR; Ministro Luiz Fux; julgado em 20/09/07) (g.n.).

De mais a mais, a pessoa que explora qualquer atividade violadora do meio ambiente deve estar consciente que é responsável de forma integral, uma vez que presente a Teoria da Responsabilidade do risco integral que, inclusive, prevê a responsabilidade solidária ainda que o fato seja de terceiro.

Nesse sentido, oportuna é a lição de Luis Paulo Sirvinkas:

Não há, pela leitura do dispositivo constitucional, nenhuma incompatibilidade com a lei infraconstitucional (Lei n. 6.938/81). Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerentes a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros (in Manual de Direito Ambiental. 3. ed. Saraiva, p. 111).

Nesse mesmo diapasão, merece colacionar importantes contribuições jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. REPARAÇÃO 'IN NATURA'. ART. 225, §3º DA CR/88. I - Assentada constitucionalmente a reparação do dano ambiental 'in natura', indo além da mera ressarcibilidade (indenização), a buscar a reconstituição ou recuperação do meio ambiente agredido, independentemente da aferição de culpa. Responsabilidade objetiva.

II - Sem perder de vista que adotada a teoria do risco integral, impõe-se a responsabilização ambiental ainda que por fato de terceiro.

III - Considera-se área de preservação permanente as vegetações naturais situadas a menos de 30 metros de distância do curso d'água, impõe-se a recomposição local se, embargado-interditada a extração mineral lesiva, o réu prosseguir com a atividade, inobservando as normas ambientais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0245.01.002620-2/001 - COMARCA DE SANTA LUZIA - APELANTE(S): RODRIGO CAMARGO DE MAGALHÃES PINTO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BOTELHO

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO COM FIGURAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ART. 186 E ART. 225, ""CAPUT"" E § 1º, III AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A inicial que se apresenta com o pedido explícito e nítido, decorrente de uma conclusão lógica dos fatos e fundamentos narrados, não pode ser considerada inepta, por evidente adequação à norma processual vigente. O legitimado para integrar a lide é aquele que tem conflitos de interesses que nela serão discutido em sede meritória. O proprietário da área de preservação permanente tem responsabilidade objetiva por danos ambientais causados na sua propriedade (Apelação Cível 1.0079.04.127580-5/001(1); Des. Dorival Guimarães Pereira; julgado em 30/11/06).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - FATO DE TERCEIRA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA. - Em razão da teoria do risco integral adotado pela nossa Constituição Federal, entende-se que o fato de terceiro, ou seja, aquele causado por pessoa diversa daquela que efetivamente deverá arcar com os danos causados ao meio ambiente, não afasta a responsabilidade pelos danos ambientais. Todavia, se a proprietária do imóvel em momento algum se omitiu em relação às práticas lesivas, tomando todas as providências judiciais cabíveis para retomar a posse e a propriedade da área invadida, não pode ser responsabilizada pelos danos ocorridos (Apelação Cível 1.0079.04.143539-1/001(1); Des. Eduardo Andrade; julgado em 30/10/06) (g.n.).

Igualmente, se a pessoa que a explora a área não tiver licença dos órgãos competentes a punição do responsável deve ser ainda maior incluindo a responsabilidade e conseqüente punição administrativa, penal, a obrigação de fazer para impor a recuperação *in natura* da área devastada e ainda de não fazer qualquer ato que seja nocivo ao ambiente, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de

Justiça e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO. LICENCIAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA. DEGRAÇÃO AMBIENTAL. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. EXIGIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS OCASIONADOS. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Restando comprovado o dano ao meio ambiente, especialmente se a empresa autuada não possui regular licenciamento ambiental para exercício das atividades exploratórias, a recomposição ambiental é medida que se impõe.

2. Consoante orientação deste eg. Tribunal de Justiça, “ a condenação para a recuperação de dano causado ao meio ambiente pode consistir na determinação de reparação 'in natura', cumulada com indenização em dinheiro (...)”.

3. Nega-se provimento ao recurso" (Apelação Cível 1.0672.00.018708-4/001(1); Des. Célio César Paduani; julgado em 28/06/07).

Assim, fica isento a averiguação da culpa do Estado perante o terceiro que suportou o dano.

Igualmente, apenas argumentando, devemos mencionar que a responsabilidade do Poder Público, excepcionalmente, pode se de natureza subjetiva, quando, por exemplo, o serviço público for prestado por terceiros, via processo seletivo lei de licitações, incidindo, portanto, a clássica responsabilidade subjetiva.

Devemos mencionar que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da CR/88 (Constituição da República), traz o verbo causar, portanto, restrita a adoção da modalidade objetiva apenas para as hipóteses de condutas estatais comissivas.

Desta forma, quando o serviço não for prestado diretamente incide a responsabilidade subjetiva, vez que para a configuração da responsabilidade estatal por omissão é necessário que a conduta omissiva do agente seja juridicamente relevante, ou seja, é preciso que se vislumbre o dever de agir ou de prevenção do Poder Público na situação examinada, e que, além disso, a "não atuação" seja causa direta e imediata do dano.

Ensina Rui Stoco (2001, p. 85) que a “(...) responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva”.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS - FATO DANOSO PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DA EXPOSIÇÃO DE SUA MÃE, QUANDO GESTANTE, A AGENTES INFECCIOSOS, POR EFEITO DO DESEMPENHO, POR ELA, DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM HOSPITAL PÚBLICO, A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL - PARTO TARDIO - SÍNDROME DE WEST - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes.

- A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o "eventus damni" ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica.

- Servidora pública gestante, que, no desempenho de suas atividades laborais, foi exposta à contaminação pelo citomegalovírus, em decorrência de suas funções, que consistiam, essencialmente, no transporte de material potencialmente infectocontagioso (sangue e urina de recém-nascidos).

- Filho recém-nascido acometido da "Síndrome de West", apresentando um quadro de paralisia cerebral, cegueira, tetraplegia, epilepsia e malformação encefálica, decorrente de infecção por citomegalovírus contraída por sua mãe, durante o período de gestação, no exercício de suas atribuições no berçário de hospital público.

- Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou

patrimonial sofrido. (RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01432 RTJ VOL-00214- PP-00516)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM BURACO ABERTO NA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA COPASA. CONDUTA OMISSIVA. CULPA CONFIGURADA PELA NEGLIGÊNCIA. DORES FÍSICAS. DEVER DE INDENIZAR.

- Em se tratando de danos imputados à omissão de prestadora de serviços públicos, necessária se faz a demonstração de que agiu culposamente, quedando-se inerte quando estava obrigado a agir.- Recai sobre a prestadora de serviços o dever de promover a manutenção e fiscalização de buracos abertos em vias públicas e utilizados para a consecução dos seus fins sociais, a fim de que evitar os riscos que a própria existência da abertura gera para terceiros.- Responde a COPASA por danos sofridos pela autora em virtude de queda em buraco onde se localizava registro de água, que se encontrava destampado, configurando-se negligência da concessionária.- A dor física intensa configura modalidade de dano moral, passível de compensação.- Recurso não provido. (Apelação cível nº 1.0188.07.055552-2/001. Des (a).Heloísa Combat. DJ: 31/03/2011 DP: 18/04/2011).

Assim, excepcionalmente, a conduta do Poder Público pode ser subjetiva.

1.2.6 Teoria da responsabilidade subjetiva do agente

Baseada na culpabilidade, no caráter subjetivo da conduta. Na qual o agente pode ser responsabilizado por sua conduta, restando comprovado que agiu com negligência, imperícia ou imprudência. A relação do Estado com seu agente possuem uma relação interna, não se esgotando de caráter patrimonial, e se observando o caráter educacional, devendo sempre haver a comprovação da culpa do agente.

2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

2.1-Princípios norteadores do direito ambiental

Em geral principio no Direito deve ser entendido como um fundamento, uma essência. Neste contexto, os princípios formam e orientam a implementação do Direito

Ambiental.

2.1.1 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado

O princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, tem como característica de que o direito ambiental somente será realizado em uma sociedade ecologicamente equilibrado. Partindo de um conceito constitucional, do qual, um dos direitos fundamentais assegurados ao indivíduo e a uma sociedade em um todo, é do de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardado o bem estar. Tal princípio, visa a conservação das propriedades e funções naturais, de forma a permitir a existência e desenvolvimento do ser vivo.

2.1.2. Princípio do direito à sadia qualidade de vida

De acordo com este princípio nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir qualidade de vida” (p.61, 2009). Princípio que também encontra-se tutelado na Carta Magna, no que cerne o direito a vida. Em síntese, o princípio esta diretamente relacionado com a saúde do indivíduo, levando em consideração o estado em que se encontra a água, o solo, o ar, a flora, a fauna, a paisagem.

2.1.3 Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais

Este princípio parte da ideia de que os bens ambientais são direitos de todos. Desta forma, é de todos o direito garantido de usufruir igualmente dos recursos do meio ambiente e, em contrapartida de o dever de preservar, para que seja respeitado o direito do outro. Sendo imprescindível que haja uma exploração de forma consciente, racional e responsável, com finalidade de evitar o esgotamento de tais recursos.

2.1.4 Princípio do usuário pagador e poluidor pagador

Com a intenção de prevenir catástrofes, alguns recursos ambientais poderão ser cobrados. No poluidor pagador, o poluidor deve pagar pela poluição causada ou que

poderá ser causada. Já no usuário pagador, não tem um caráter punitivo, pois, mesmo não ocorrendo ato ilícito por parte do usuário é obrigatório o pagamento pelo uso do recurso.

2.1.5 Princípio da precaução

Exerce uma relação entre desenvolvimento econômico social, preservação da qualidade do meio ambiente, equilíbrio ecológico e preservação dos recursos ambientais. Busca a proteção da vida, afastando o perigo e visando a segurança para as futuras gerações. É realmente um cuidado para com o meio ambiente.

2.1.6 Princípio da prevenção

Baseia-se praticamente na ideia de medidas de protetivas a partir da antecipação do risco que pode ocorrer, tem atuação onde os impactos já são conhecidos para evitar degradação ambiental.

2.1.7 Princípio da reparação

Podemos dizer que o princípio em foco, é uma manifestação do princípio do poluidor pagador.

O princípio da reparação é um dos princípios reconhecidos no Direito Internacional do Meio Ambiente, ele busca a reparação do dano causado ao meio ambiente. Neste sentido, a Declaração do Rio de Janeiro/92, em seu princípio 13, discorre que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.(p. 93, Machado, 2009).

Envolve a obrigação de reparação do dano, independente da pessoa que o pratique, seja por uma ação danosa ou omissa, com dolo ou culpa.

2.1.8 Princípio da informação

As informações relativas ao meio ambiente devem ser disponibilizadas para todos os indivíduos, pelas autoridades públicas.

A informação tem caráter de educação, bem como, de “dar a chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.” (p.95, Machado, 2009).

Vale ressaltar que, não tem como finalidade apenas formar opinião pública sobre determinado contexto, mas de conscientizar a população em questão ambiental.

2.1.9 Princípio da participação

Como todo princípio que envolve o Direito Ambiental, o princípio da participação também visa conservar o meio ambiente, porém, com a participação popular, diante dos interesses públicos e coletivos de uma sociedade. Com a participação popular, a sociedade passa a assumir um papel junto ao Estado na preservação do meio ambiente, bem como, gerir e zelar pelo mesmo, em parceria.

2.1.10 Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público

Este princípio é o que mais norteia o tema proposto na monografia. É através dele que vemos a atuação do Estado em relações ambientais. Tendo em vista que, a gestão ambiental não compete somente a sociedade, deve haver a intervenção da Administração Pública.

O Estado deve atuar, realizando leis eficazes sobre matéria ambiental, tal qual, planificar, administrar e controlar a utilização de recursos ambientais.

No que se refere ao papel do Poder Público, Machado afirma:

Os Estados tem papel de guardiães da vida, da liberdade, da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender, liberdade para descobrir e aperfeiçoar tecnologias, liberdade para produzir e comercializar, sem arbitrariedades ou omissões dos Estados, liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente. A liberdade que engrandece a humanidade e o meio ambiente exige um Estado de Direito, em que existam normas, estruturas, laboratórios, pesquisas e funcionários, independentes e capazes. (p.110/111).

Em seu texto Machado expressa perfeitamente, a função do Estado, em promover o que a Constituição Federal tutela ao homem. O Estado garantidor do bem comum público, efetivando a dignidade da pessoa humana. Sem as reservas ambientais, o meio ambiente, não há qualidade de vida. O estado deve proteger o meio ambiente, assim como protege a vida.

2.2 Modalidades do dano

Podemos dividir em duas modalidades de dano ambiental, uma quanto às pessoas e outro quanto à espécie.

2.2.1 Quanto à pessoa

Pode ser diferenciado de duas formas, o coletivo e o individual. No primeiro terá como titular da ação toda a coletividade, já no segundo um indivíduo ou um grupo de pessoas.

O dano ambiental coletivo é exercido pelo bem de toda a sociedade, tendo em vista ser um dano que afeta diretamente a forma de vida de uma coletividade. Terá competência para reclamar o direito uma instituição específica ou o Ministério Público, através da ação civil pública ou ação popular.

No que concerne o interesse difuso, as pessoas são indeterminadas, que se ligam por fatos. Como exemplos têm: uma poluição no ar, em que se não consegue determinar quem e quantas pessoas foram afetadas.

Diferentemente quando o dano é individual, ocorre nas circunstâncias em que, atinge apenas um indivíduo ou um determinado grupo de pessoas, com ligação ao meio ambiente, sendo este protegido de forma indireta, havendo mesmo a proteção do indivíduo ou do grupo determinado. Podemos citar como exemplo, uma determinada fábrica que polui o solo, deixando-o sem fertilidade para o plantio, o dano atingirá apenas as pessoas que sejam vizinhas da fábrica e fazem o uso do solo.

2.2.2 Quanto à espécie

Em se tratando de espécie, o dano poderá ser moral ou material, ou seja, pode

ocasionar prejuízo patrimonial ou não patrimonial, se tratando ou não de risco.

Para os danos materiais causados ao meio ambiente, temos que, é a perda ou degradação de um bem material, do qual, causa prejuízos à(s) vítima(s), financeiramente falando. Devera ser levada em consideração a situação anterior e atual do patrimônio danificado.

Ocorrendo o dano ao meio ambiente, a tentativa de reparação é essencial, por parte do causador do dano, inclusive encontra-se positivado na Constituição Federal, em seu artigo 225, tal necessidade. Vejamos:

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Não podemos esquecer os danos causados que, são impossíveis de reparação, ou de difícil reparação ao estado anterior, daí a importância do princípio da prevenção. Um rio com alto nível de poluição, raramente voltará a ter as características naturais, uma espécie animal extinta, não deixara de ser extinta, uma mata nativa desmatada levará anos e anos para se recompor. Dependendo do dano material a indenização em dinheiro ou punição será a única forma de compensação pelo dano.

Quando se trata de dano moral ambiental, deve ter maior apreciação para configurá-lo. Além de ser uma área pouco conhecida e aplicada, para alguns doutrinadores não existe tal categoria, tendo em vista, que o dano é ao meio ambiente. Contudo, em dano moral ambiental, o bem protegido continua sendo a saúde e a qualidade de vida, sem esquecer que se leva em conta o pudor, medo, integridade física, entre outros. Com o desequilíbrio do ecossistema há um reflexo direto sobre as condições de vida da sociedade. O mundo se transforma e o ordenamento jurídico o acompanha, por isso o dano moral ambiental é indenização e tem caráter genérico, a critério de cada julgador valorá-lo.

O dano moral ambiental também tem caráter individual, não só coletivo. Uma determinação substancia poluidora pode causar dano a um indivíduo que, teve contato direto com a mesma, havendo compatibilidade para tal medida, a vítima deve ser indenizada moralmente.

Vale lembrar que, configura dano moral ambiental, na esfera patrimonial da vítima, por exemplo, uma fazenda contaminada que tem a agricultura e pecuária comprometidas, há de se falar em evento danoso e de difícil reparação. Pode se considerar que, o dano moral em função de dano ambiental tem a intenção de reparar um sentimento de exclusão ou isolamento social. Para alguns julgadores o dano moral ambiental ocorre pelo mundo, já que o Direito Ambiental encontra-se positivado em quase todas as legislações.

2.3 Deficiências

2.3.1 Na precaução

O princípio deve ser aplicado de forma eficiente e suficiente para a efetiva satisfação. A decorrência da deficiência em tal atitude é um dos fatos geradores da indenização pelo dano causado. A precaução é uma forma de tutela do meio ambiente que, deve ser implementada pelo Estado. A palavra em si, discriminada em nosso dicionário significa: “medida antecipada que visa prevenir um mal; prevenção, cuidado, qualidade de quem é precavido; prudência, cautela”. Portanto, deixa claro que tipo de atitudes devem ser tomadas por parte da Administração Pública.

Na precaução, a ação da Administração Pública, deve ser de medidas que visam amenizar ou evitar consequências de riscos futuros ao meio ambiente, havendo uma ausência de certezas científicas.

O Estado deve praticar atos que atendam tal princípio, para que o meio ambiente não sofra danos irreparáveis ou de difícil reparação que, afetara a vida de cada indivíduo e as gerações futuras.

2.3.2 Na prevenção

A diferença entre a prevenção e precaução em relação ao dano que o meio ambiente possa suportar se dá pelo fato de que na prevenção é aplicada em relação aos

impactos ambientais já conhecidos.

Baseado praticamente nos pilares da precaução, a prevenção do Estado mediante ao meio ambiente se dá através de políticas públicas na defesa ambiental, como forma de cautela. Priorizando medidas que impeçam a degradação do meio ambiente.

2.3.3 Na fiscalização

A fiscalização é uma forma de verificar ações irregulares ou ilícitas, das quais poderá gerar danos ao meio ambiente. É uma das maneiras também, em que, o estado responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Ao Poder Público é atribuída a obrigação de fiscalizar a conduta de degradantes ambientais. O Poder de Polícia do Estado em questões de Direito Ambiente, encontra expressa na Carta Magna, no artigo 225.

3. DANOS AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

3.1. Da Dificuldade da Reparação e da Valoração do dano ambiental

A reparação do dano ambiental apesar de não ser uma tarefa fácil, está presente no ordenamento jurídico brasileiro, presente na Constituição Federal em seu artigo 225, §3º, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." e na Lei 6938/81 no artigo 4º, inciso VII: "a política nacional do meio ambiente visará: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

De acordo com os dispositivos acima, há o dever de reparar o dano ambiental em sua integridade, podendo ocorrer o ressarcimento, se reparado ou substituído o bem ambiental lesado, que seria a maneira menos danosa ao meio ambiente, ou pode ocorrer de forma pecuniária, como forma de compensar a esfera ambiental.

Importante salientar que, o interesse maior, é perder o menos possível propriedades do meio ambiente, quanto mais danificado menor a chance de recupera-lo em sua integridade. Por isso, a preocupação e a busca pela recuperação do bem lesado são mais vantajosas do que a compensação pecuniária. Pois, a compensação, é apenas uma forma de indenizar vítimas ou de tentar recuperar o bem lesado, lembrando que, alguns danos são irreparáveis e infungíveis.

Apesar de estar expressa na lei, a reparação aos danos causados ao meio ambiente, algumas reparações se tornam improváveis pelo grau de dificuldade de se ter retorno do bem perdido ou danificado. Podemos citar como exemplo, uma espécie da fauna ou da flora brasileira, se for extinta pela ação do homem, torna-se praticamente impossível, o mesmo, reparar ou retornar. Em alguns casos há sanções penais e administrativas, mas convenhamos, quando não há possibilidade do bem perdido ser reparado, uma simples sanção, servirá apenas de aprendizado e exemplo para os outros. Entre outros, este é um dos motivos que a prevenção e precaução são de extrema importância. O investimento do Estado nesse aspecto tem retorno de suma importância

para qualquer forma de ser vivo. Neste sentido, temos a visão de Édis Milaré:

De fato, na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *in specie* do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável. É certo que, em algumas situações, o dever de reparar alcança os objetivos que dele se espera. Assim, por exemplo, na hipótese de repovoamento de um rio que, pela contaminação circunstancial por resíduos, perde a população de peixes que o caracteriza. Mas, em outros tantos casos, a reparação integral é claramente impossível ou de utilidade efetiva duvidosa. Tome-se o desaparecimento de uma espécie, mais ainda quando de tratar de uma daquelas que não gozam propriamente da atenção do homem (um réptil). Como seria possível reparar, efetivamente, tal modalidade de dano? (2005, p.739).

A dificuldade encontrada em valorar o dano, consiste no fato de que o dano pode ser de difícil reparação ou irreparável, não sendo fácil calculá-lo. Imagine quanto vale o dano de um rio altamente poluído que, não será possível sua recuperação, por mais tratamentos que sejam feitos na água. Ou quanto valeria o dano causado com o desmatamento de vegetação centenária, ou quanto poderia ser avaliado o dano causado ao meio ambiente, com a extinção de uma espécie animal, talvez seja impossível em alguns danos, o bem retornar ao seu estado primitivo.

Diante de tais dificuldades, é que podemos aplicar o famoso dito popular “antes prevenir do que remediar”, no caso do meio ambiente, nem sempre remediar será a solução ou se obterá resultado positivo. Dai a importância da prevenção e precaução, dois princípios norteadores do Direito Ambiental, pois, temos que ter em mente sempre que o dano pode ser irreparável, e as consequências disso, afetara a vida de cada ser vivo ainda existente. Para Milaré:

[...] possui em si valores intangíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes (principalmente econômicas e financeiras), revestindo-se de uma dimensão simbólica e quase sacral, visto que obedecem a leis naturais anteriores e superiores à lei dos homens. [...] quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de um sítio inquinado por organoclorados? “Assim, mesmo que levado avante o esforço reparatório, nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental”. (2005, p.739 e 740).

A melhor saída para danos irreparáveis é a prevenção e precaução, junto com a fiscalização por parte do ente público e a conscientização por parte da população, principal degradante do meio ambiente. É importante a continua busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em relação aos danos reparáveis podemos destacar algumas formas de reparação, como reintegração, recomposição ou recuperação, tem-se como função a tentativa de recuperar o bem afetado e cessar a atividade degradadora. A Constituição Federal em seu artigo 225 traz isso pra nós mais uma vez, “Art. 225, §2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”.

Deve estar claro, na mente de cada individuo o quanto a degradação do meio ambiente ou a falta do meio ambiente ecologicamente equilibrado, afeta a vida diretamente, justamente por isso, hoje a preocupação e intervenção do ente federativo é maior. Além da Constituição Federal, temos a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que discorre sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (LPNM). A referida lei em seu artigo 2º traz que, “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Nos casos em que a restauração do meio ambiente não é viável, a legislação ambiental, fala em compensação ecológica, como por exemplo, em casos de muita poluição do ar, há previsão de um mecanismo que sequestra o carbono, na tentativa de amenizar a poluição, essa questão esta sendo discutida na Convenção da Mudança Climática de *Kyoto*. A compensação ecológica funciona na substituição do bem por um equivalente, mas o patrimônio natural deve permanecer sem alterações qualitativamente e quantitativamente, ressaltando que as medidas de compensação deverão ter total relação com o bem lesado.

Tratando-se ainda da modalidade de compensação, o valor indenizado, devera ser aplicado no local do dano, a fim de beneficiar o lugar afetado bem como a população ali existente. Assim alude o artigo 13 da Lei 7347/ 85:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por conselhos Estaduais que participarão necessariamente o Ministério Público e representante da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Irei citar um caso verídico e conhecido, que houve compensação, de um navio petroleiro, noticiado mundialmente. O navio norte americano, com denominação *Exxon Valdez*, encalhou em um dos recifes do Alasca, derrubando assim grande quantidade de óleo, o vazamento de óleo atingiu quilômetros do litoral do Alasca, algumas ilhas ao sul, evidente que, a fauna marítima e pássaros litorâneos foram mortos. A solução do caso foi um acordo judicial, entre o Alasca, o Governo norte americano e a empresa *Exxon*, sendo feita a reparação por compensação ecológica, e a empresa adquiriu zonas naturais destinadas às reservas integrais.

Nota-se que nem sempre a reparação ou compensação ecológica, tem a capacidade de reconstituir o meio ambiente lesado ou degradado. E o principal objetivo de reparação ambiental, não esta em sua forma pecuniária de e sim em recuperar totalmente ou boa parte do bem natural lesado.

Podemos especificar os danos de difícil reparação, como: os danos irreversíveis; a poluição com efeitos cumulativos; os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se além das proximidades; os danos são coletivos e difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade; tem repercussão direta nos direitos coletivos e indiretamente nos individuais.

Uma das dificuldades para a reparação integral do dano ambiental é a valoração/avaliação ou apuração de valor indenizatório. Isso não quer dizer que a dificuldade na valoração, torna os recursos naturais insuscetíveis de valoração ou avaliação.

Outra dificuldade encontrada, para reparar o dano ambiental lesado, em provar a ligação entre a ocorrência do dano e a fonte poluidora. (Essa dificuldade decorre de fatores como: a) verificação técnica nem sempre consegue demonstrar de forma inequívoca a existência do dano; b) as consequências decorrentes do dano podem se manifestar ao longo do tempo, representando uma lesão de modo continuado; c) o dano pode advir de um emissor indeterminado; d) por fim, à distância entre o foco emissor e os seus efeitos têm caráter de ultrapassar os limites.

Sendo assim, a determinação do valor monetário de um bem ambiental degradado enfrenta dificuldades, seja pelo caráter irreversível dos danos ambientais (regra geral), seja pela dificuldade em determinar sua extensão e efeitos. Por isso, na maioria dos casos, o valor apurado é insuficiente para cobrir todos os prejuízos decorrentes do dano ecológico.

3.2 Ação Civil Pública e Posição Jurisprudencial

O meio de tutela mais apropriado para se ingressar com uma ação relativa ao meio ambiente é a ação civil pública. Disposta no artigo 129, inciso III da Constituição Federal vigente, compete ao Ministério Público, promover ação civil pública para proteção do meio ambiente e outros, ou seja, defende interesses difusos e coletivos da sociedade.

Podemos visualizar perfeitamente, o Ministério Público atuando em prol da sociedade, em matéria ambiental, resguardando a saúde da população no seguinte caso: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou uma Ação Civil Pública, no ano de 2012, em face do referido Estado e do INEA, pleiteando que, no licenciamento ambiental sejam considerados os padrões de qualidades do ar da OMS- Organização Mundial de Saúde-, diante do risco à saúde humana a partir da exposição de poluentes. O Processo se encontra distribuído na 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, sob o número 0482340-11.20912.8.19.0001.

Como referido no capítulo anterior, o bem tutelado é a vida, a saúde do ser humano, a preocupação do Ministério Público em questão, é o dano causado pela poluição do ar.

Vejamos algumas jurisprudências do Estado do Rio Grande do Sul:

Neste caso, o magistrado entende que, a responsabilidade é solidaria entre o Estado e a empresa poluidora, restando assim para os dois entes prezarem pelo meio ambiente saudável.

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL - SOLIDARIEDADE DOS DEMANDADOS: EMPRESA PRIVADA, ESTADO E. MUNICÍPIO. CITIZEN ACTION.

1- A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto.

ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. Citizen action proposta na forma da lei.

2- A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a

evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas. Responsabilidade objetiva e responsabilidade in omittendo. Culpa. Embargos Acolhidos. (recurso: embargos infringentes numero: 70001620772; Relator: Carlos Roberto Lofego Caníbal ;Tribunal: Tribunal de Justiça do RS; data de julgamento: 01/06/2001; Órgão julgador:primeira câmara cível; Comarca de origem: porto alegre seção: cível)

A jurisprudência a seguir, mostra claramente o entendimento do jurista em relação à competência do Ministério Público em propor ação contra o Estado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - ERRO MATERIAL - PARTE DISPOSITIVA - CORREÇÃO DEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 463, I DO CPC - ACESSO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE COMPROVADA - RETENÇÃO E RENOVAÇÃO QUADRIMESTRAL DA RECEITA MÉDICA - FIXAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ já sufragou o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, quando a presença da relevância social objetiva a tutela da dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde e a educação.

2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente estadual, uma vez que a Carta Magna prevê expressamente a solidariedade passiva dos Municípios, Estados e União em demandas que versem sobre o direito à saúde, sendo facultado à parte propor a ação contra qualquer um dos entes públicos.

3. O ordenamento jurídico admite a correção de erro material até mesmo de ofício, e a qualquer tempo, conforme disposto no art. 463, I, do CPC. Logo, procede a alegação quanto à existência de erro material, pois há equívoco na menção pelo Juiz de origem, do nome do Assistido, de modo que deve ser sanado.

4. O direito à saúde tem matriz constitucional, nos termos do art. 196 da CF/88, devendo o Poder Público assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção.

5. Constando dos autos relatório médico subscrito por profissional devidamente inscrito no CRM, que corrobora a necessidade do uso do medicamento pleiteado, há que se conceder a tutela jurisdicional.

6. Cabe à parte beneficiária comprovar a necessidade do medicamento quadrimestralmente, através da apresentação de receita médica atualizada.

7. A retenção da receita médica é medida adequada para promover o controle administrativo do fornecimento de medicamentos determinado ao ente público.

8. A multa coercitiva serve para dar vigência ao princípio da efetividade da jurisdição, no sentido de se assegurar o cumprimento da obrigação. Fixada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, há que ser mantida.

9. Recurso parcialmente provido. (Relator: Res. Raimundo Messias Junior, data do julgamento 25/08/2015;data da publicação da súmula: 08/09/2015; número: 1.0313.14.0033788-5/001)

Não resta dúvida quanto ao dever do Estado em proteger o meio ambiente, e o seu dever em solucionar problemas relativos à degradação do meio ambiente.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERDA DO OBJETO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CORRETA DESTINAÇÃO DO LIXO - DEVER DO MUNICÍPIO INOBSERVÂNCIA - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO POSSIBILIDADE - IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PRAZO RAZOÁVEL MANUTENÇÃO.

- As providências adotadas pelo réu após o ajuizamento da demanda não implicam na perda superveniente do objeto, quando não solucionado o problema discutido nos autos de forma definitiva.

- É dever do Estado (lato sensu) a proteção do meio ambiente

- A omissão do Município quanto ao seu dever de implementar políticas públicas aptas a solucionar o grave problema da destinação do lixo, é manifestamente ilegal e confronta com os interesses da coletividade, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário.

- Verificada a razoabilidade do prazo concedido na sentença para a implantação de aterro sanitário, deve ser mantida a sentença. (Relator: dês. Mauricio Soares, Data do julgamento:25/08/2015, data da publicação da súmula:31/08/2015, número: 1.0699.08.081065-7/003).

CONCLUSÃO

Durante o trabalho, concluímos que ao longo dos anos, foi atribuída ao Estado de forma geral uma responsabilização, não apenas de seus atos, mas também pela sua omissão, quando seu dever é resguardar toda a sociedade e garantir os direitos expressos constitucionalmente. Nota-se que, a culpa foi deixada para trás, ou seja, não sendo necessária para a responsabilidade objetiva, esta foi aos poucos introduzida no ordenamento jurídico.

O meio ambiente é preocupação para grande parte da população mundial, uma vez que, tornou-se escassos alguns bens naturais, de suma importância para a vida saudável do ser humano. Atualmente a conscientização a respeito das possíveis consequências e das consequências já suportadas pela sociedade, é fator relevante para o uso consciente do meio ambiente. Essa preocupação não existia muito menos a responsabilização do Estado a respeito dos danos ao meio ambiente.

A proteção ambiental, a preocupação com os danos causados ao meio ambiente, é orientada além do ordenamento jurídico, por vários princípios, que norteiam o Direito Ambiental. Tais princípios visa uma sadia qualidade de vida para a sociedade, ligado ao direito a vida que é um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal. Referem-se também ao equilíbrio do meio ambiente, de forma a permitir a existência do ser humano. Norteados também, por princípios que, cobram pelos danos que alguns causam ao ambiente e, por princípios de precaução e prevenção e reparação, que são de suma importância para o Direito Ambiental e para o Estado que atua diretamente junto com a sociedade na busca de medidas protetivas, preventivas, reparadoras. O Estado e a sociedade devem sempre estar lado a lado na busca do meio ambiente equilibrado.

Os danos podem ser diferenciados quanto à espécie podendo ser coletivo ou individual, e quanto à pessoa que pode ser material ou moral. Foi abordado também as deficiências na prevenção e na fiscalização. Inclusive tem-se um princípio que aborda a prevenção, por ser uma das principais medidas para que se possa defender o meio ambiente, através de políticas públicas do Estado, para evitar futuros danos ao meio ambiente. A fiscalização exercida pelo Estado deve ser feita com seriedade e compromisso, pois através dela é que muitas irregularidades e atos ilícitos contra os

bens naturais serão verificados e através dela coagir e punir quem comete atos que atinja o meio ambiente causando danos a ele e a sociedade.

A Constituição Federal prevê a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Porém, um bem tão importante e delicado é difícil de ser reparado e valorado, uma vez que, alguns danos causados não permitem a recuperação do bem em sua integralidade, sendo esse o maior interesse na restituição do dano. Nos danos que se torna improvável a restituição ou reparação, pode-se aplicar sanções penais ou administrativas. Por este motivo a prevenção e precaução se torna a forma mais viável para se proteger o meio ambiente.

É grande a dificuldade em valorar o dano ambiental, uma vez que, às vezes esse se torna irreparável e imensurável para o meio ambiente e a sociedade. Por isso torno a destacar a importância da prevenção e precaução.

Em relação aos danos reparáveis, podemos destacar como forma de reparação, a reintegração, a recomposição ou a recuperação do bem afetado. A legislação ambiental fala também em compensação ecológica, que funciona na substituição de um bem por outro equivalente, há casos de compensação ecológica.

A ação apropriada para defender uma tutela ambiental é a Ação Civil Pública, que devera ser interposta pelo Ministério Público. Podemos perceber a grande evolução na responsabilização do Estado nos danos ambientais, diante dos julgados a respeito de matéria ambiental. No qual os juristas, condenam o Estado a prestar assistência da forma mais adequada quando se tem um dano causado, inclusive solidariamente com empresas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 252.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Helini Silvini. *Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental*. In: LEITE, Jose Rubens Moratto. *Aspectos processuais do direito ambiental*. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2004.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva 2011. p. 1.127.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*- 17ª edição, Revista atualizada e ampliada. Editora Malheiros- São Paulo- 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, Editora RT: São Paulo, 2001.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 14 de maio de 2015.

Publicado em 14 de dezembro de 2012, por GPPV. <http://rj.rap.gov.br/mprij-move-acao-contra-o-estado-e-inea-para-a-adocao-de-padroes-da-oms-de-qualidade-ambiental/>. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/ambiente/jurisprudencia/id2469.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm
Acesso em: 25 de março de 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.
Acesso em: 25 de março de 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em : 25 de março de 2015.